



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2001
Rubrica 87

Processo : 10680.019874/99-78
Acórdão : 203-07.167

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 115.341
Recorrente : WORDSHOP ESCOLA DE LÍNGUAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **SIMPLES - OPÇÃO -** Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados, excetuadas as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034/2000. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WORDSHOP ESCOLA DE LÍNGUAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019874/99-78
Acórdão : 203-07.167
Recurso : 115.341
Recorrente : WORDSHOP ESCOLA DE LÍNGUAS LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo relatório da decisão recorrida:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 30.010/99, fl. 41, informação à fl. 43, motivado pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa da união e, ainda, pela atividade econômica exercida considerada impeditiva da inscrição no sistema.

A solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS, fls. 30/31, considerada improcedente, manteve o procedimento. Cientificada do seu resultado em 23/08/99, fl. 31, a empresa apresentou impugnação em 19/07/99, fl. 1/6, cujas razões de contestação baseiam-se resumidamente, nas alegações de inconstitucionalidade de art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por transgressão dos princípios estabelecidos no inciso II do art. 150 e no art. 47, § 1º, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e, ainda, nas afirmações adiante alinhadas, quais sejam:

- a empresa e/ou seus sócios não têm pendências com a PGFN;

- o débito indicado é de responsabilidade do Banco Agrimisa S/A – em Liquidação Extrajudicial, do qual o sócio Osmar Brasil de Almeida, nomeado liquidante pelo Banco Central do Brasil, foi inadequadamente apontado como responsável;

- a atividade econômica que exerce não equivale à prestação de serviços profissionais de professor, não existindo, desta forma, óbice à sua permanência no SIMPLES.



Processo : 10680.019874/99-78
Acórdão : 203-07.167

Entre as argumentações apresentadas, a empresa alega que:

- a decisão de manter a exclusão da empresa fundamenta-se, em parte, em legislação revogada, uma vez que o Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, indicado na SRS, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

- as vedações à inclusão das empresas no sistema, por se constituírem em restrição de direito, devem ser interpretadas restritivamente;

- existindo lei específica que lista em rol exaustivo as atividades que se têm como impeditivas, não cabe ao intérprete buscar em legislação inferior novas situações não contempladas na lei de regência;

- é equívoco manifesto incluir o ensino de idiomas na categoria de professor;

- a lei procurou vedar a inclusão no sistema das empresas de profissionais vinculados às profissões regulamentadas ali descritas;

- as empresas mencionadas na legislação só podem ser o estabelecimento particular e regular de ensino, dependente de autorização oficial para funcionar e sujeito à fiscalização dos órgãos governamentais competentes na área de educação;

- o professor a que a lei se refere é aquele mencionado no art. 317 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que depende de habilitação legal e registro no Ministério da Educação para o exercício remunerado da profissão;

- a interessada não se enquadra na caracterização acima porque não está sujeita a registro no Ministério da Educação, não depende de autorização para funcionar, não sofre fiscalização de autoridades educacionais, não expede certificados de conclusão de cursos reconhecidos pelo Governo, não se utiliza do trabalho de professor legalmente definido, seus funcionários não possuem habilitação legal, nem estão sujeitos a registros em órgãos governamentais.”

A autoridade singular ratifica o ato declaratório de exclusão em tela, mediante decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019874/99-78
Acórdão : 203-07.167

“EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA E PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedica a ministrar cursos de idiomas, considerados serviços profissionais de professor ou assemelhados.

A existência de débito de sócio inscrito na Dívida Ativa da União só é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES, quando este participe de seu capital com amis de 10% (dez por cento).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Ciente dessa decisão a interessada, tempestivamente, apresenta recurso, onde reitera os argumentos já expendidos na inicial, ou seja, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96 e o não exercício da atividade assemelhada à de professor.

É o relatório.



Processo : 10680.019874/99-78

Acórdão : 203-07.167

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todas as formalidade legais necessárias para seu conhecimento.

Essa matéria já foi discutida neste Conselho, tendo muito bem se pronunciado a Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, de quem acompanho o entendimento.

“Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominados SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor.

Primeiramente, quanto ao pedido efetuado pelo advogado, patrono da ação, para que seja notificado do julgamento, para fins de sustentação oral, é que entendo que, com a publicação do edital no Diário Oficial da União, suprida está qualquer citação pessoal.

Cumprе observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam matéria de cunho constitucional, sob a alegação de que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, é manifestamente inconstitucional.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se sub judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.643-1 (CNPL), onde se questiona a



Processo : 10680.019874/99-78

Acórdão : 203-07.167

inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97). Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, passo à análise literal da norma legal.

Aduz a impugnante que a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado. Assim, para o exercício da atividade escola, é indispensável a contratação de professores, bem como: pessoal de limpeza e manutenção, bibliotecários, equipe técnico-administrativa, pedagogos, psicólogos, seguranças, entre outros. Entre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, cumpre analisar, para o caso dos autos, especificamente, as vedações do inciso XIII do artigo 9º a seguir reproduzido. Estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte econômico da atividade e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte. No caso, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, não importando, no caso, se, para o exercício de sua atividade, faça uso "de pessoal de limpeza e manutenção, bibliotecários, equipe técnico-administrativa, pedagogos, psicólogos, seguranças, entre outros", como alegado pela recorrente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019874/99-78
Acórdão : 203-07.167

Ademais, cabe ressaltar que, de acordo seu o objetivo social, cláusula terceira do seu ato constitutivo (doc. fls. 18), a recorrente desenvolve atividades (escola de idiomas, cursos livres e traduções) não relacionadas pelo art. 1º da Lei nº 10.034/2000, que criou exceção para a restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'OTACILIO DANTAS CARTAXO', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO